

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS DETENTOS

Bárbara Barreto*

Odilia Alves Santos**

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo analisar se a forma que os detentos são tratados nas prisões está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e a Lei de Execução Penal. Buscamos também explicar e analisar em caráter jurídico a realidade do sistema carcerário brasileiro e como a falta de ressocialização contribui para o aumento do crime. Sendo tal pesquisa iniciada com a exposição da precariedade do sistema carcerário brasileiro conectado à falta de estruturas e a ineficiência do Estado. Portanto, é necessário capacitar profissionais, criar uma assistência jurídica eficiente, rever modelos de unidades prisionais, estimular o trabalho não só como forma de custear o detento no centro prisional, mas também para ajudar aos familiares que ficaram desamparados. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil trabalhem juntos para criar políticas de recuperação dos detentos, promovendo a volta ao convívio social. Neste trabalho será descrito um pouco da história da pena, seu significado, finalidade, como é aplicada e a evolução das prisões no mundo. Haverá uma explanação sobre a Lei de Execução Penal, criada com duas bases: punir e ressocializar. Será feito uma análise do sistema prisional brasileiro e sua realidade. Será apresentada alternativa para ressocialização, que se mostram mais eficaz que o modelo tradicional, como técnicas de meditação e a importância da APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenham cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. E devemos ver reintegração do detento não apenas como forma de ajudar o detento, mas sim como à recuperação de todo um sistema.

Palavras-chave: Pena. Sistema carcerário brasileiro. Problemas. Direitos. Alternativas.

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una de Bom Despacho/MG – E-mail: barbarabarreto22@gmail.com

**Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una de Bom Despacho/MG – E-mail: odiliasodireito@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho é um resultado de uma pesquisa científica que foi realizada no curso de graduação em Direito no Centro Universitário Una, do campus de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais, como trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Este trabalho possui o escopo de estabelecer algumas reflexões críticas sobre o modelo atual da ressocialização e apresentar a meditação como um meio eficaz na recuperação do apenado e que vem sendo adotados em outros países e já iniciaram no nosso país mostrando uma maior efetividade quanto a ressocialização dos detentos.

É fato que o Estado enfrenta obstáculos na aplicação do artigo 10 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984) de 11 de julho de 1984, onde está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Na realidade, a ressocialização não funciona em sua plenitude e uma dessas consequências é o aumento da criminalidade, o que é alarmante, devido aos altos índices já existentes no país.

Para isto, será analisada a evolução das penas ao longo dos anos, bem como, o seu objetivo e a finalidade com o qual foi proposto através da Lei de Execução Penal e Constituição Federal, verificando os problemas dos presídios atuais, quais as condições que os apenados têm direito, às oportunidades de trabalho e a disciplina dos presídios, mostrando assim o motivo com o qual não conseguem atingir o objetivo para o qual foram criados.

Ao final, apresentaremos algumas possíveis perspectivas para que a ressocialização do apenado realmente se concretize, as formas para reintegrá-los no âmbito social, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, prevalecendo os direitos individuais junto com atuação do Estado, da família, da sociedade e do próprio apenado. Utilizamos o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

ORIGEM DA PENA E EVOLUÇÕES DAS PRISÕES

Tendo em vista que o objeto deste trabalho é apresentar a meditação como meio de ressocialização do apenado, convém verificar primeiramente o significado da expressão pena.

A palavra pena provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. As modalidades de penas foram variando ao longo dos anos (GRECO, 2013), contudo, como veremos durante a nossa exposição, a privação da liberdade como pena principal, em virtude da prática de um fato criminoso, é relativamente recente.

Segundo Abbagnano (2007, p. 749):

Pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça; 2º salvação do réu; 3º defesa dos cidadãos.

A pena restritiva de liberdade, com a finalidade de punição como se conhece hoje, não era parte da história antiga.

Até o final do século XVIII, a prisão tinha como objetivo principal conter e guardar os réus para preservá-los até o momento de serem julgados ou executados. Podendo ser definida como uma custódia de natureza cautelar de caráter processual, pois apenas aguardava a decisão do seu julgamento, que durante muito tempo resultou em pena de morte e penas corporais (mutilações e açoites) (BITENCOURT, 2015).

Na idade média, surgiu a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes.

Apresentava a modalidade de prisão-custódia, onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações, etc.), podendo, ainda, receber o perdão real. Já a prisão eclesiástica, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja ao internamento, um sentimento de penitência e meditação. (BITENCOURT, 2015).

Apesar de a pena eclesiástica a princípio ser um pouco mais branda, no século XII surgiu os cárceres subterrâneos, que ficaram marcados pela expressão

Vade in pace, “vá em paz”, onde quem ia para lá, jamais saia. Essa pena foi de suma importância para o futuro das prisões, que passaram a ter a finalidade precípua de segregação da liberdade do ser humano como pena imposta pelo estado devido à prática de determinada infração penal (BITENCOURT, 2015).

Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até a metade do século XVI (1552), quando as condições socioeconômicas, especialmente, mudaram. Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando *instituições de correção* de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o rei lhes autorizou a utilização do castelo de Bridwell, para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores (CUELLO CALÓN *apud* BITENCOURT, 2015, p. 582-583)¹.

Outro importante iniciador da reforma carcerária e do sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade foi Clemente XI (1649-1721), que colocou suas ideias em prática na “Casa de Correção São Miguel” em 1703, que funcionava com um regime misto, onde trabalhavam durante o dia, e à noite, mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com a obrigação de guardar absoluto silêncio. O ensino religioso era um dos pilares fundamentais da instituição; o regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a correção (BITENCOURT, 2015).

Bitencourt (2001) explica que quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial

¹ Cuello Calón, La moderna penologia.

desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Por fim, Beccaria (2005) tinha uma concepção utilitarista da pena, com o fim impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu.

A pena e sua finalidade

Prado (20013), afirmava que a pena era a mais importante consequência jurídica do delito, onde ocorria à privação, restrição de bens jurídicos ao agente de uma infração penal. Para ele, existiam três grandes grupos que explicavam a pena. São eles:

a) Teoria Absoluta ou Retributiva:

Para os autores que afirmam essa teoria, a pena era uma resposta do Estado para o ato delituoso praticado pelo agente, como explana Masson (2011, p. 541):

De acordo com esta teoria, a pena desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (punitur quia peccatum est). Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal.

b) Teoria Relativa ou Preventiva:

Já essa teoria traz consigo uma preocupação com o apenado, trazendo uma forma de prevenção, como afirma Masson (2011, p. 542):

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria

absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

c) Teoria Mista, Unificadora ou Eclética:

Essa teoria é predominante no mundo atual e ela une as outras teorias acima, fazendo com que o agente seja punido pelo mal que causou, mas também que seja aplicada a prevenção, para que ele não cometa outro delito novamente (BRAGA, 2018)

Para Noronha (2000, p. 223), "As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária".

Portanto, temos a pena como uma forma do Estado mostrar o seu poder, punindo aqueles que praticam o mal contra a sociedade, mas, também de caráter preventivo para evitar a reincidência, ou seja, um novo crime (BRAGA, 2018).

Pena privativa de liberdade

A pena restritiva de liberdade teve a sua aplicação oficializada a partir do Código Penal Frances de 1810, considerado pena base para os cidadãos condenados por práticas delituosas, dando início a uma nova era para a justiça penal e para a pena privativa de liberdade. (FOUCAULT, 2011, p. 13).

Observe-se a partir de então que a pena passa a existir como uma forma de punição ligada aos castigos psicológicos e econômicos, com a privação de direitos, de liberdade e o confisco de bens.

Assim expos Falcón y Tella e Falcón y Tella (2008, p. 33):

Isto se vê com clareza na evolução das penas desde a Antiguidade até as sociedades modernas: da pena de morte como pena rainha passou-se à pena privativa de liberdade e desta às penas pecuniárias, como privações dos bens básico da vida, a liberdade e a propriedade, nas quais o sofrimento é cada vez menos físico e mais de ordem psicológica ou inclusive econômica.

Já no século XX e início do século XXI, houve um crescente desejo de preservação da pessoa humana e o desejo de recuperação do apenado, com o fortalecimento dos movimentos humanitários. Tais movimentos influenciaram

diversos países que passaram a buscar a ressocialização do preso com a implantação de políticas prisionais voltadas a este fim (GRECO, 2013).

Seu intuito é recuperar o detento para que possa conviver novamente junto à sociedade, sem cometer a reincidência, através da restrição da liberdade do agente por tempo determinado.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Instituída em 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984) e colocada em vigor em 1985, ela disciplina o cumprimento de pena dos detentos em regimes prisionais fechados e tanto quanto semiabertos e abertos.

Seu principal objetivo é a ressocialização, para que assim o detento retorne à sociedade, pronto para novas oportunidades de viver de forma diferente do que foi escolhido no passado (BRASIL, 1984).

O fato de preocupar com a integridade física e a dignidade dos detentos, não significa que o Estado não deva puni-los, apenas devem ser tratados como seres humanos, para que assim não voltem para a sociedade pior do que antes (ASSIS, 2007).

Para uma efetiva ressocialização é necessário que seja fornecido para o encarcerado o que lhe é de direito, assim como o que está disposto na Lei de Execuções Penais de julho de 1984, nos artigos 12 aos 25 como: assistência material, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário, instalação higiênica, assistência de saúde, abrangendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado, pois a observância do contraditório e ampla defesa é um princípio constitucional, assistência religiosa, prevalecendo a liberdade de culto, a assistência educacional, abrangendo a instrução escolar e a formação educacional, a assistência social, como acompanhamento de exames clínicos, os problemas enfrentados pelo detento, observá-los no cumprimento final da pena, se tem capacidade de voltar para conviver junto com a sociedade, ajudar na documentação para requerimento da previdência social, orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana

Todo o ordenamento jurídico brasileiro é permeado de princípios e garantia a todos os cidadãos, o exemplo clássico dessas garantias está no caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como citado:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002).

Vimos que já há algum tempo, a pena não é mais um puro e simples castigo, hoje, sua função é recuperar, ressocializar e reintegrar o infrator.

É necessário que antes de quereremos que qualquer criminoso “queime em uma fogueira” como as bruxas de outros tempos, tenhamos a consciência de que se trata de um ser humano e que devemos empregar todas as forças possíveis em sua “recuperação” por vários motivos, desde os mais puros aos mais capitalistas (mais vale para a sociedade e para o Estado um trabalhador do que um contumaz criminoso (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Como do ínfimo investimento Estatal em presídios, cadeias e penitenciárias, podemos ver a situação gravíssima em que se encontram todos esses estabelecimentos.

Segundo Sarlet (2001), tal situação chega ao ponto de gerar motins, rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos, ou seja, resultados que geram uma situação degradante que se encontra o sistema carcerário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana em todo país, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

Os estabelecimentos prisionais hoje, com raríssimas e honrosas exceções, cumprem apenas uma parte de sua função, retiram o indivíduo do convívio social e nem de longe recuperam ou preparam o indivíduo para o retorno ao convívio social, pelo contrário, os estabelecimentos prisionais, ambientes de profunda degradação física e moral, colocam fim a qualquer chance de recuperação daqueles que sobrevivem à essa traumática experiência, fazendo com que eles adentrem ainda mais no mundo do crime, fazendo jus à fama de “escola do crime” que o sistema prisional adquiriu (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Nesta construção, percebe-se a triste realidade enfrentada pelas pessoas privadas da sua liberdade. Deste modo, cita-se a nota doutrinária da Professora Regina Moura (2013):

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*.

Não podemos jamais nos esquecer de que o principal objetivo da pena, não é mais a vingança cega, pelo contrário, é a recuperação do ser humano que cometeu um crime ou infração, e que a tortura, os maus tratos ou condições deploráveis jamais irão auxiliar em sua recuperação, mas apenas tendem a piorar a situação.

A importância do trabalho nas políticas de reintegração

Como dispõe o artigo 28 da Lei de Execução Penal (LEP), o trabalho dos detentos tem finalidade educativa e produtiva. Devendo observar a segurança, higiene e a condição da dignidade humana, sendo observada a Consolidação das Leis do Trabalho (PLANALTO.GOV).

O trabalho deve ser remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Somente as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. A remuneração resultante desse trabalho deve destinar-se à:

- indenização dos danos causados pelo crime quando estes não forem reparados por outros meios e isso for decidido judicialmente;
- assistência da família;
- pequenas despesas pessoais;
- ressarcir o Estado das despesas que o detento causa, mas em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas opções anteriores;
- em observâncias de outras aplicações legais será depositado a parte restante em Caderneta de Poupança, que deverá ser entregue ao condenado quando sair em liberdade (PLANALTO.GOV).

Dá uma oportunidade para que os detentos possam trabalhar, sem dúvidas ajudam na sua evolução como seres humanos e para que assim consigam voltar melhores para conviver em sociedade.

Realidade dos presídios brasileiros

Ao compararmos a letra da Lei de Execução Penal (LEP) com todo o seu objetivo com a qual foi criada, com o sistema prisional atual, nos deparamos com uma utopia desta lei e todas as demais que tratam sobre o sistema penitenciário atual. Claro que de fato a culpa de estarmos onde estamos não é somente do Estado, mas de toda a sociedade, que não ajuda o preso a se reinserir na sociedade.

Os autores Olímpio e Marques (2015) trazem consigo o mesmo entendimento:

Atualmente, para a sociedade brasileira, o preso passou por um processo de animalização. Este último decorre da perda da natureza humana do apenado, proveniente de um processo discriminatório histórico, bem como dos altos índices de violência e criminalidade que assolam o país. Assim, diante de tal cenário, a sociedade acaba por vislumbrar a pena privativa de liberdade como uma vingança, devendo o apenado permanecer isolado, sofrendo todas as consequências de sua ação delitiva, sem primar por sua reinserção no seio social, caracterizando um recuo no que concerne aos princípios e fundamentos penais e sociais da prisão.

O sistema carcerário brasileiro é pauta a todo o momento nos meios de comunicação considerando fatores como: precariedade, superlotação, fuga de presos, motins, rebeliões, agressões e o desrespeito às garantias dos encarcerados.

Destaca-se que, a partir do momento em que o indivíduo é preso, sua rotina é estabelecida pelos Estabelecimentos Prisionais, os quais impõem normas de comportamento, que devem ser seguidas pelos reclusos, sob pena de punição àqueles que cometam subversão à ordem (DULLIUS, HARTMANN, 2011).

As penitenciárias são locais inadequados para ressocializar o condenado, sendo um ambiente competente para a potencialização de delinquentes e organização de criminosos clássicos, no caso, daqueles designados criminosos eventuais. O presídio, de forma antagônica ao seu precípuo objetivo ressocializador, atua de maneira negativa sobre o detento, proporcionando-lhe vários danos tais como o vício, o afastamento da família, fome, a promiscuidade sexual.

Sobre a necessidade do cuidado com os educandos, Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62) assevera o seguinte:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dadas as peculiaridades de cada Unidade Prisional ao estabelecer normas aos indivíduos privados de liberdade, a Lei de Execução Penal os garante a assistência social, que tem por finalidade o amparo e a preparação para o retorno à liberdade, sendo-lhes oferecida a recreação pelos meios disponíveis nas Unidades. Essa recreação é desenvolvida nas Unidades Prisionais, objetivando momentos de lazer que trabalhem a ressocialização dos indivíduos (DULLIUS, HARTMANN, 2011).

O ideal é que o sistema carcerário busque sempre constantemente a reintegração do preso, não apenas puni-los de forma severa, é preciso existir uma transformação de conduta em cada indivíduo, mostrando a ele que é possível ser aceito novamente na sociedade. Sob o aspecto da integração social e da visão do criminoso, a melhor prisão é, indubitavelmente, a que não existe. Não se pode segregar sujeitos e, concomitantemente, buscar a sua reintegração (BRASIL: CNJ-2019).

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até

dezembro de 2019. O Estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais registrou a menor taxa, com, 9,5%. O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O número foi equivalente a 23,9% de reentrada (BRASIL: CNJ-2019).

A pesquisa aponta ainda um dado já conhecido: as maiores partes dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. A tendência é observada em relação aos adolescentes e aos adultos. O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer que, segundo o CNJ, o sistema socioeducativo tem, “possivelmente, uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”. A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça (ÂNGELO, 2020).

Para que seja obtido o propósito de ressocialização é essencial que se procure a humanização dos valores particulares do encarcerado, e assim, o ambiente presidiário necessita proporcionar conhecimentos que sejam favoráveis a essa missão. Mesmo existindo direcionamento legal nesse aspecto, não existe concretização dessas normas na efetivação da pena privativa de liberdade, que se transforma em uma falácia, no que tange ao seu propósito ressocializador.

Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro

Minas Gerais possui o primeiro presídio construído e administrado por uma empresa privada. Localizada em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte (G1.GLOBO.COM).

É uma parceria público-privada entre o Estado e a iniciativa privada, na administração de sistemas penitenciários. A empresa que construiu os três pavilhões tem o direito de administrar o complexo por 27 anos. Auditoria externa verifica o cumprimento de mais de 300 itens de segurança, a multa quando uma norma é infringida, em caso de rebelião e motim pode chegar a 1 milhão de reais (G1.GLOBO.COM).

O presídio conta com mais de 800 câmeras e a tecnologia é um diferencial,

tudo é automatizado, os detentos são acompanhados 24 horas. Este presídio não aceita estupradores e integrantes de facções, na cela ficam no máximo quatro detentos.

Em quanto nos presídios administrados pelo governo de Minas cada detento custa em média dois mil e setecentos reais por mês, no sistema parceira publica privada, cada preso custa em média três mil e quinhentos reais por mês, metade do valor é o custo real do preso a outra metade é referente à construção do complexo quando a construção for paga o valor passa a ser o lucro da concessionária (G1.GLOBO.COM).

Nesse presídio privado os presos estudam, trabalham, e participam de cursos profissionalizantes, oficinas de arte, e cinema. Os presos têm à disposição psicólogos e dentistas com consultórios bem equipados (G1.GLOBO.COM).

Mas existem, professores de direito que são contra, a título de exemplo, José Luiz Quadros, UFMG, mostra em seu ponto de vista que as adoções de PPP (parcerias públicas privadas) para presídios, que é mais importante diminuir a criminalidade e como consequência, o encarceramento (G1.GLOBO.COM).

Ademais, ele afirma que toda empresa privada envolve lucro, pois caso contrário à instituição fecharia. Tal lucro depende do encarceramento e consequentemente, o encarceramento depende da criminalidade.

Percebe-se que o Estado continua com o controle, o que difere é a gestão prisional, que fica ao cargo do “empresário”, e um bom administrador tem por objetivo o sucesso, e ele investirá seu tempo e meios, para almejar esse resultado.

OUTRAS ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO

A reincidência penal continua sendo um problema crucial, para o Estado e a sociedade. Os programas desenvolvidos com o objetivo da reintegração social possuem um efeito mínimo. Para a sociedade e os defensores dos Direitos Humanos, o sistema carcerário se tornou uma “escola do crime”.

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, mas há um distanciamento entre o cárcere e os agentes operadores da execução penal na ressocialização.

Assim cabe a sociedade ou parte dela, se preocupar em buscar meios de ressocialização do aprisionado.

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Apresenta-se uma ação de procedência não estatal proposta a aquisição de melhores consequências na procura de humanização e efetividade na ressocialização do aprisionado. Versa-se do procedimento APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que iniciou em 1974 na prisão de Humaitá como um instituto jurídico composto por quinze componentes, que evangelizavam e amparavam moralmente os encarcerados na época. Permaneceram encarregados pela gestão do local, e começaram um trabalho de recuperação através da valorização do indivíduo, buscando à tutela social e elevação da justiça.

A entidade demitiu os empregados da penitenciária e passou a prover seu programa com a ajuda da comunidade, visto que o Estado permaneceu imune de qualquer gasto (arcando excepcionalmente com alimentação, luz e água). O programa incidia na progressividade de regime, assim, o encarcerado, que passa a ser designado de recuperando, gradativamente lhe vai sendo concedido maior promoção à vida livre, até o momento em que teria somente que se apresentar diariamente à cadeia.

O método APAC preserva a individualização da pena para cada um dos recuperandos.

A individualização da pena acerca do seu significado “É o princípio que garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos.” O método APAC respeita esse princípio trazendo para cada recuperando sua pena de forma individual, para que cada um cumpra aquilo e somente o que que lhe é devido, pois nenhum crime cometido é igual ao outro.

De acordo com Guilherme Nucci (2005, p. 31), acerca da individualização da pena:

Individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. (NUCCI, 2005, p. 31).

O modelo realizado pela APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) tem o atributo de ser eminentemente voluntário, é a própria sociedade que realiza as atividades. Depois de ganharem as concernentes instruções fornecidas num curso de formação, passam a trabalhar e sempre permanecerão em procedimento de reciclagem e aprimoramento para agirem da melhor maneira admissível no tratamento

com todos aqueles abrangidos no processo. A fonte para a conservação da associação é a própria sociedade (moradores e firmas), e comete com que o preceito da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) seja de menor custo (BUTELLI, 2011).

A APAC é um nítido modelo de que o comprometimento social é fundamental para a ressocialização, perante o contexto em que se amplia a pena privativa de liberdade nas prisões brasileiras. Nessa construção, destaca-se a seguinte nota doutrinária:

No método APAC a família do recuperando é muito importante. É preciso trabalhar para que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado, evitando o máximo possível que ela extrapole a pessoa do infrator atingindo a sua família. Neste sentido, se procura fazer de tudo para que não se rompam os elos afetivos do recuperando e sua família. Por exemplo: O recuperando pode telefonar uma vez por dia para os seus parentes, escrever cartas, etc. No dia dos pais, das mães, das crianças, Natal, e outras datas importantes, é permitido que os familiares participem com os recuperandos (FBAC,2015).

A cadeia comum (xadrezes de delegacias, cadeias municipais), que é proposta a receber os transgressores recém presos, concebe a porta de início do sistema prisional. Os encarcerados (que não conseguem relaxamento da cadeia em flagrante ou a anulação da preventiva) necessitam seguir em seguida, para os presídios esperando uma sentença, e se forem condenados precisam ser transferidos para a penitenciária. Contudo, geralmente, esse não é o percurso do encarcerado, que acaba por exercer a sua pena na cadeia mesmo, não sendo este o lugar mais apropriado (BUTELLI, 2011).

O Estado não tem aparato satisfatório a adaptar as carecidas condições de higiene, saúde, conforto, alimentação, assistência jurídica aos presos. A acumulação de encarcerados ainda se deve ao aspecto de que muitos dos prisioneiros que ainda desempenham a sua pena em regime fechado já poderiam ter avançado para o regime semiaberto, mas permanecem tomando espaço nos presídios (OTTOBONI, 2001).

O sistema aposta no instituto da reabilitação e em seus beneficiários como consequência lógica da política criminal da Lei de Execução Penal, com o resgate do condenado da “marginalidade social, política e moral a que são arrastados pelos efeitos de uma sentença condenatória que não se pode transformar em eterna maldição” (DOTTI, 2004).

Verdadeiramente, a motivação ao trabalho prisional é relacionada à

probabilidade de remição da pena. Outro ponto fundamental no tratamento nos presídios refere-se à educação, que ainda não é proporcionada de maneira satisfatória aos presidiários, porque não são promovidas condições satisfatórias para que sejam fornecidas atividades educativas, como a ausência de ambientes apropriados às aulas e a carência de material didático. A educação nas prisões, direcionada à qualificação profissional dos presos, é importante para que na sua vida egressa possam desempenhar uma atividade fértil e eficaz para alcançar a ressocialização e redução da reincidência (BUTELLI, 2011).

Técnica de meditação

Uma inovação que vem sendo adotada no exterior, como Índia e Estados Unidos e começou a ser adotada no Brasil, é a prática de meditação dentro dos presídios. Em Minas Gerais o Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP), em Ribeirão das Neves (MG), vem utilizando desta técnica.

O Centro Regional de Recuperação de Itaituba/PA-CRRI, vem trabalhando com o projeto Respirando Liberdade que é uma iniciativa da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, possuindo como Juiz Titular Dr. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, em parceria com a Fundação “Arte de Viver”, que é uma organização humanitária e educacional, sem fins lucrativos, engajada em iniciativas de controle do estresse e ações sociais, operando em mais de 160 países.

O objetivo é oportunizar aos custodiados do Complexo de Itaituba/PA, a participação em um programa denominado Prison, que consiste em cursos online ou presenciais, sobre técnicas de respiração, meditação e yoga, visando o autoconhecimento e o equilíbrio, para superação dos traumas e conflitos, para uma cultura de paz e sem violência (VIEIRA, 2020).

Essas técnicas, em conjunto com as dinâmicas desenvolvidas, auxiliarão os presos a lidar de forma mais construtiva com os sentimentos – muitas vezes profundamente enraizados de medo, culpa, desespero, depressão e vingança. Sentimentos como agressividade, raiva e frustração passam a ceder espaço para o entusiasmo e um estado mental mais positivo.

Com um custo pequeno, a meditação pretende criar um ambiente adequado para uma verdadeira reabilitação e reintegração dos presos na sociedade, uma vez que eles se tornam mais conscientes das consequências de suas ações, assumem

responsabilidades e passam a procurar soluções para os problemas dentro de si e não apenas no mundo exterior.

A prática da meditação não envolve religião e dá a possibilidade das pessoas enfrentarem seus problemas de forma equilibrada.

Os internos que passam pelos cursos têm a oportunidade de perceber com maior clareza a prisão como um espaço para autoreflexão, bem como são habilitados a lidar de forma mais positiva com futuras situações de conflito e estresse, tornando-se aptos a fazer uso dos conhecimentos e do conjunto de técnicas aprendidos para o resto de suas vidas (VIEIRA, 2020).

Existem várias técnicas, utilizadas, por exemplo, no Centro Regional de Recuperação de Itaituba/PA-CRRI, utilizam técnicas avançadas de respiração que removem o estresse acumulado no organismo e promovem um poderoso efeito de limpeza no corpo e na mente. A principal ferramenta do programa é uma técnica chamada Sudarshan Kriya (ação purificadora). Ela é uma ferramenta autocapacitadora, que transforma as emoções intensas e restaura a calma e a capacidade de concentração.

Em Minas Gerais, Internos do Complexo Penitenciário Público-Privado de Neves, utilizaram a prática de meditação vipassana, uma das técnicas de meditação mais antigas da Índia, que significa “ver as coisas como elas realmente são” e a meditação Transcendental que não exige posturas disciplinadas e controle da respiração ou concentração. Ela ocorre por meio de mantras, não sendo exigida a necessidade da concentração, como na técnica vipassana. Pode ser praticado em qualquer lugar e horário (MANSUR, 2018).

Já as detentas do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) Centro-Sul, em Belo Horizonte, Minas Gerais, se dedicam à técnica de relaxamento conhecida como R.Y.E (Recherche dans La yoga dans la Educacion), idealizada pela professora francesa Micheline Flak. Ou simplesmente yoga na educação que é aplicado pela a monja Zen-budista Mariângela Ryosen (CORTES, 2016).

Comprovadamente conforme publicação na Revista da Associação Médica Brasileira conclui-se que:

A Meditação Transcendental produz efeitos neuroquímicos documentais, neurofisiológicos e cognitivo-comportamentais em seus praticantes, tanto positivos quanto significativos. Os principais efeitos estão a diminuição da ansiedade e do estresse (devido à diminuição dos níveis de cortisol e noradrenalina), aumento da sensação de prazer e bem-estar

(devido ao aumento da síntese e liberação de dopamina e serotonina) e influência no recall e possível consolidação da memória (MOSINI *et al*, 2019).

Diante dos fatos, é necessário apresentar ao Estado e a sociedade os benefícios desses projetos, como apresentar também, para as outras instituições prisionais essas iniciativas, que praticamente não apresentam custos.

CONCLUSÃO

É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito, por esse motivo esse tema se faz de grande importância, uma vez que, ocorre uma falta de políticas públicas como: assistência jurídica; uma educação consistente, uma formação e capacitação profissional, até mesmo uma geração de empregos no sistema penitenciário. Não existe uma diferenciação dos detentos por tipo penal e condição no processo criminal (provisório e condenado, fechado, semiaberto e aberto), notadamente há um distanciamento entre o cárcere e a sociedade. Ou seja, o descaso do Poder Executivo faz com que a reintegração dos apenados seja apenas uma utopia.

A título de conclusão, a ressocialização é de extrema importância para a sociedade. Foi apresentado o sistema penitenciário e suas formas tradicionais, com dados comprovados que esse método não é o adequado e não está cumprindo com o objetivo do artigo 1º da Lei de Execução Penal – a ressocialização.

Apresentamos também como alternativas para lidar com os detentos e de forma humanitária a associação APAC e o método de meditação na ajuda em relação a ressocialização, buscando que eles sejam reinseridos na sociedade, de forma que não voltem a vida criminal.

Entendemos também que em quanto uma reavaliação do Sistema Prisional Brasileiro não acontece, cabe à sociedade, buscar caminhos para a reintegração do apenado.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the reality of the Brazilian prison system and how the lack of re-socialization contributes to the increase in crime. The precariousness of the Brazilian prison system is connected to the lack of structures and the inefficiency of the State. It is necessary to train professionals, to create efficient legal assistance, to revise models of prison units, to stimulate work not only as a way to pay for the detainee in the prison center, but also to help the family members who have left them unemployed. Thus, it is essential that the government and civil society work together to create policies for the recovery of detainees, promoting a return to social life. In this work we will describe a little of the history of the penalty, its meaning, purpose, as applied, the evolution of prisons in the world. There will be an explanation of the Penal Execution Law, created with two bases: punish and re-socialize. An analysis of the Brazilian prison system and its reality will be made, citing some of the characteristics of prisons considered models and that already work across the country. They are being treated by the authorities as possible solutions to the problems of the Brazilian prison system. An alternative to re-socialization will be presented, such as meditation techniques and the importance of the APAC Association for the Protection and Assistance of Convicts. It is the right of all citizens, even if they have committed a crime, to be treated with dignity and respect. And we should see the detainee's reintegration not just as a way to help the detainee, but as a way to recover an entire system.

Keywords: Penalty. Brazilian prison system. Problems. Rights. Alternatives.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Publicado em: 03 mar. 2020.

Acesso em: 04 Abr. 2021.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** Tradução: Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência Da Pena De Prisão: Causas e Alternativas.** Guarulhos – São Paulo. Editora Saraiva, 2004

BRAGA, Leonora Priscilla Mollás. **Teorias do Crime: Análise e Reflexões.** 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso em Pós Graduação Lato Sensu (Pós Graduação em Direito Penal). Faculdade de Direito Damásio de Jesus, São Paulo: 2018. Disponível em <<https://leonorapmb.jusbrasil.com.br/artigos/587665863/teorias-do-crime>>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Portal da Legislação [do] Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 14 Abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto Novos Rumos na execução penal e o Método APAC – Uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/04.** 2011. TCC apresentado à Escola de Ciências Jurídicas do Centro Universitário da Cidade (Universidade) como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de>>

execucao-penal/>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

CORTES, Celina. **Meditação na cadeia.** Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods1/meditacao-na-cadeia-minas/>>. Publicado em: 07 mar. 2016. Acesso em: 20 Fev. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Breviário forense.** Curitiba: Juruá, 2004

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Muller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Publicado em: 01 dez. 2011. Acesso em: 21 Abr. 2021.

FBAC. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.** 2015. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/fundador>>. Acesso em: 04 jul 2018.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?** Trad. Claudia Miranda Avena; revisão Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, História da Violência nas Prisões.** 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc- ISSN 2236-5044>. Acesso em: 16 Mai. 2021.

MANSUR, Rafael. **Meditação levão presos a ter experiência de 'libertação'.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/meditacao-leva-presos-a-ter-experiencia-de-libertacao-1.161075>>. Publicado em: 13 Mai. 2018. Acesso em: 21 Fev. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado.** parte geral. v.1, 4. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MG tem primeiro presídio construído e administrado por empresa. Jornal Nacional – G1 – Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/mg-tem-primeiro-presidio-construido-e-administrado-por-empresa.html>>. Publicado em: 13 jan. 2017. Acesso em: 21 Abr. 2021.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSINI, Amanda Cristina et al. **Neurophysiological, cognitive-behavioral and neurochemical effects in practitioners of transcendental meditation** - A literature review. Rev. Assoc. Med. Bras. vol. 65n. 5. Publicado em 03 jun. de 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/article_plus.php?pid=S0104-42302019000500706&tlng=en&lng=em. Acesso em: 20 Fev. 2021.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. **A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo**. Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal. 1. Ed** – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**. v. 1, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIMPIO, Werdeson; Mario Cavalcante; MARQUES, Allan Mendes. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas**. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 06 Mai. 2021.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2 ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **A “administracionalização” da execução penal**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, n. 21,

VIEIRA, Richardson. **Projeto 'Respirando Liberdade' é realizado com internos do presídio de Itaituba**. Disponível em: <https://www.giroportal.com.br/noticias/5196-projeto-respirando-liberdade-e-realizado-com-internos-do-presidio-de-itaituba>. Publicado em: 24 Jul. 2020. Acesso em: 22 Fev. 2021.